

LEI N.º 854/2009 - AMONTADA-CE, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

***INSTITUI O PROGRAMA "MINHA ÁGUA"  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O Prefeito Municipal de Amontada/Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento do consumo de água e dos encargos decorrentes desse serviço dos consumidores constantes da base do cadastro único do Governo Federal neste Município, cujo consumo seja utilizado exclusivamente para fins residenciais da área urbana e rural e que não ultrapasse 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), mensal.

Parágrafo único: Ficam excluídas do benefício as unidades consumidoras que:

- I – apresentarem sazonalidade de consumo;
- II – não estiverem ocupadas;
- III – não se caracterizarem como residência permanente, tais como: sem consumo e de veranistas.



Art. 2º - Para beneficiar-se do Programa "Minha Água" o consumidor deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - não possuir mais de uma conta cadastrada em seu nome;
- II - ter consumo, de forma mensal, não superior a 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos).

§ 1º - Os benefícios do programa serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita não superior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 3º - O recebimento do benefício pela unidade familiar não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios de programas governamentais de transferência de renda, nos termos de regulamento, principalmente as famílias já cadastradas nos programas do governo federal.

§ 4º - Na determinação da renda familiar per capita, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes dos programas do governo federal.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá mediante decreto no prazo de 60 (sessenta dias):

- I - os critérios para concessão do benefício;
- II - a organização e os executores do cadastramento da população junto ao Programa;
- III - a forma de controle social do Programa; e
- IV - a forma de pagamento da conta de água.

§ 1º - O controle social do programa será feito em âmbito municipal, pela Secretaria de Assistência Social, com acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social.



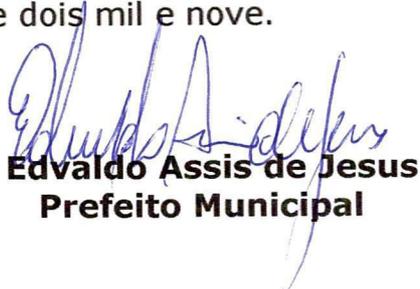
§ 2º - No levantamento e na identificação dos beneficiários a que se refere esta Lei, serão utilizados os dados constantes no cadastro único do Governo Federal neste Município.

Art. 4º - A concessão do benefício do programa tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica constante na Lei Orçamentária Anual, em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.



**Edvaldo Assis de Jesus**  
**Prefeito Municipal**